



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0074.09.053853-4/001 **Númeraço** 0538534-  
**Relator:** Des.(a) Delmival de Almeida Campos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Delmival de Almeida Campos  
**Data do Julgamento:** 29/11/2012  
**Data da Publicação:** 07/12/2012

EMENTA: PENAL - FURTO - REPOUSO NOTURNO - QUESTÃO PREJUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO - NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO LEGAL - SENTENÇA ANULADA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Havendo fundada dúvida sobre a higidez mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade é medida de rigor. A ausência do referido exame médico legal, nesses casos, impõe a anulação da sentença por manifesto cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0074.09.053853-4/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): WEBER ALVES NOGUEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: WENER CÂNDIDO DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, por maioria, REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR, E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (RELATOR)

V O T O

O Promotor de Justiça que atua junto à Vara Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG ofereceu denúncia em desfavor de Weber Alves Nogueira como incurso nas sanções do art.155 §1º do CP.

Narra a denúncia que no dia 16 de outubro de 2009, por volta de 22h50min, na rua Dalida Vieira, s/nº, bairro Centro, Bom Despacho/MG, no interior do depósito da Funerária Santana, o denunciado, agindo com animus furandi, durante o repouso noturno subtraiu para si um castiçal de velório avaliado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Recebida a denúncia em 12 de novembro de 2009, fl. 59, processou-se regularmente o feito.

Através da sentença de fls.125/129, o acusado foi absolvido com fulcro no art. 386, inciso IV do CPP. O d. Sentenciante determinou, ainda, a submissão do réu a tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano.

Totalmente inconformado recorreu a defesa conforme termo de fl.131 e razões de fls.146/152, oportunidade em que requer seja cassada a r. sentença, pois não houve a instauração do incidente de insanidade mental a fim de diagnosticar se, ao tempo do crime, o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelante tinha entendimento parcial ou total sobre o caráter ilícito dos fatos.

Segundo a defesa a sentença deve ser reformada uma vez que o próprio Sentenciante reconhece que não existem provas suficientes para a condenação, mas impôs ao apelante tratamento ambulatorial.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls.154/156, pelo parcial provimento ao recurso de apelação.

Segundo o parquet apesar de haver nos autos indícios de o réu possuir doença mental, há de se observar que, durante a instrução, nem o Ministério Público e nem defesa requereram a instauração do incidente de insanidade mental do acusado e, nem mesmo o magistrado, o determinou de ofício, estando, portanto, tal pretensão alcançada pela preclusão consumativa.

Parecer Ministerial às fls.164/166, de lavra do d. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Augusto Cãnedo Gonçalves da Silva opinando pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja proferida nova decisão pelo Juízo a quo.

Este é o relatório. Decido.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Sr. Presidente, antes do exame da prefacial de nulidade da sentença, erijo preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de interesse da parte.

Em suas alegações finais, a defesa argumentou que o réu não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, sendo doente, conforme laudo psiquiátrico de fls. 100. Aliás, sustentou-se que o réu não dizia coisa com coisa e que não conseguia entender o caráter ilícito do fato. Concluiu "que o Denunciado está doente necessitando de tratamento, a prisão nestes casos só trará maiores prejuízos para a sua saúde, pelo fato de não ter o sistema prisional condições de lhe oferecer tratamento digno" (fls. 121). Pede a absolvição ou, sucessivamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa à semi-imputabilidade do agente (fls. 117/123).

Ao julgar a causa, a MM.<sup>a</sup> Juíza singular acolheu o pedido da defesa e absolveu o réu, em razão de sua inimputabilidade, determinando que ele se submetesse a tratamento ambulatorial para tratar de sua doença mental diagnosticada (r. sentença de fls. 125/129).

Embora não se tenha instaurado o incidente próprio para certificação da inimputabilidade, deve se destacar que o Juiz é o destinatário da prova e, no caso dos autos, entendeu ser desnecessária a providência diante das robustas provas de que o réu, ao tempo dos fatos, não compreendia o caráter ilícito de sua conduta.

Com efeito, ainda, no APFD, vários dos depoentes destacaram que o réu tem aparência de não ser uma pessoa normal, tendo o próprio Delegado de Polícia consignado que o interrogado demonstrava sinais de ser portador de distúrbios mentais (fls. 13).

O laudo de fls. 100 veio a corroborar a suspeita, atestando que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Weber Alves Nogueira necessita fazer tratamento psiquiátrico, com psicofármacos (trifluorperazina 5 mg + prometazina 50mg + biperideno 3mg) devido a sua condição: F29".

CID F29, conforme informado pela defesa e confirmado por mim em consulta pessoal à internet, é o código da psicose não-orgânica não especificada, sendo o réu portador desta patologia.

Estando, pois, devidamente provada nos autos a doença mental do paciente, que no ato da prisão em flagrante deu claras mostras de estar fora das condições psíquicas normais, conforme relato dos Policiais Militares e Cíveis que tiveram contato com ele, a MM.<sup>a</sup> Sentenciante não teve dúvidas em reconhecer sua inimputabilidade, conforme, repito, pleiteado nas alegações finais da defesa.

Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, o Juiz não está adstrito à prova pericial dos autos, podendo formar seu convencimento por meio de outros elementos de convicção. Como consequência lógica, entendo que pode dispensar a elaboração do laudo técnico quanto à insanidade mental do acusado, se estiver seguro de tal condição por outros meios de prova igualmente admitidos no processo penal.

Destaco que a sentença acolheu in totum ao pedido formulado pela defesa nas alegações finais, faltando, pois, interesse ao recorrente na nulidade da r. decisão.

De todo modo, como não houve recurso da acusação contra a sentença absolutória, ainda que seja eventualmente reconhecida a inimputabilidade penal do paciente no incidente próprio a ser instaurado, não poderá ser ele condenado, sob pena de reformatio in pejus indireta.

Assim, o laudo pericial a ser produzido servirá tão-somente para atestar a necessidade (ou não) da imposição da medida de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segurança do tratamento ambulatorial, já aplicado, sem possibilidade de reconhecimento da responsabilidade penal pelo furto.

Com tais considerações, por entender que a defesa não tem interesse em recorrer, uma vez que seu pedido de absolvição e submissão do réu a tratamento médico foram devidamente acolhidos na r. decisão ora combatida, não conheço da apelação interposta.

Submeto a prejudicial aos eminentes Pares.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (RELATOR)

V O T O

Não obstante os judiciosos argumentos exarados pelo e. Revisor, entendo, com a devida vênia, que o interesse da parte na nulidade da r. decisão a quo reside em se ver livre do tratamento ambulatorial. Isso é, se for constatada sua imputabilidade pelo incidente de insanidade mental, o d. Sentenciante deverá, invariavelmente, absolver o acusado sem a determinação de submissão a tratamento ambulatorial, sob pena de incidir em reformatio in pejus indireta.

Com essas considerações e renovando vênia ao e. Des. Revisor, conheço do recurso.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

V O T O

Com a devida vênia, rejeito a preliminar erigida pelo nobre Desembargador Eduardo Brum.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

A combativa defesa requer, preliminarmente, a cassação da decisão singular e o retorno dos autos à instância primeira onde deverá ser instaurado o incidente de insanidade mental.

Primeiramente, vale ressaltar que a lei penal brasileira adotou o critério misto (biopsicológico) para apurar a inimputabilidade penal do acusado, ou seja, é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, situação não passível de verificação direta pelo juiz.

Sobre o tema, adverte Guilherme de Souza Nucci:

"É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial, valendo-se, inclusive, do disposto no art. 182 do Código de Processo Penal (...) embora seja imprescindível mencionar que a rejeição da avaliação técnica, no cenário da inimputabilidade, não pode conduzir à substituição do perito pelo juiz. Portanto, caso não creia na conclusão pericial, deve determinar a realização de outro exame, mas não simplesmente substituir-se ao experto, pretendendo avaliar a doença mental como se médico fosse. A parte cabível ao magistrado é a psicológica, e não a biológica." (Código Penal Comentado, 10ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2008; p. 282)

Portanto, o que se pode concluir é que o exame pericial é indispensável para que se reconheça a existência de uma infração penal, haja vista que a culpabilidade é um dos elementos essenciais do crime.

Compulsando os autos, verifico que o único documento que versa sobre a doença mental do Apelante é um singelo laudo psiquiátrico juntado à fl. 100, sem que fosse oportunizada às partes a elaboração de quesitos para a realização do exame.

Nesse sentido, entendo que o aludido laudo apenas seria útil para a análise da necessidade da instauração imprescindível do incidente de insanidade mental e não para a análise definitiva da inimputabilidade do acusado.

Para instauração do incidente de insanidade é necessária que exista fundada suspeita acerca da integridade da higidez mental do réu. Tal suspeita pode ser fundada pelo citado laudo e pela narrativa controvertida do próprio acusado em interrogatório, tanto em sede policial quanto em juízo.

Vale consignar que nem a combativa defesa nem o Ministério Público estadual não requereram, durante a instrução criminal, a instauração do devido incidente. Da mesma forma, também o i. Sentenciante, não observou disposto no art. 149, deixando de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

determinar, de ofício, a submissão do apelante a exame médico-legal.

Vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Diante da existência de indicativos fáticos a suscitar dúvidas acerca da normalidade psíquica do apelante, deveria ter sido instaurado incidente de insanidade mental.

Nesse sentido, já se decidiu:

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO TENTADO - PRELIMINAR - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.** A ausência de instauração de incidente de insanidade mental, quando há indicativos fáticos a suscitar dúvida acerca da normalidade psíquica do apelante, configura cerceamento de defesa, sendo imperiosa a anulação do feito e a determinação da realização de referido exame. (Apelação Criminal 1.0024.08.239894-2/001, Rel. Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 10/08/2011)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE. INDEFERIMENTO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE.

- O indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade, por meio de decisão flagrantemente desmotivada, configura manifesto cerceamento de defesa, notadamente quando o contexto probatório revela a existência de razoável dúvida sobre a higidez mental do acusado, impondo-se a anulação do processo e a realização do referido exame. (Apelação Criminal 1.0019.07.014726-9/001, Rel. Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/06/2010, publicação da súmula em 09/07/2010)

Portanto, na mesma esteira dos precedentes desse e. Tribunal de Justiça, entendo que havendo fundada dúvida sobre a higidez mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade é medida de rigor. A ausência do referido exame médico legal, nesses casos, impõe a anulação da sentença por manifesto cerceamento de defesa.

Com essas considerações acolho a preliminar defensiva para anular a sentença e determinar a instauração de incidente de insanidade mental, oportunizando às parte a elaboração de quesitos.

É o meu voto.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR)

Vencido na preliminar, ponho-me de acordo com o e. Desembargador Relator, ressalvando que, em eventual novo julgamento, não poderá ser o apelante condenado na origem, além do que não poderá ele ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

VOTO

Acompanho o eminente Desembargador DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e dou PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

SÚMULA: "REJEITARAM, POR MAIORIA, A QUESTÃO PREJUDICIAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR, E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."